



CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: _____

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº: 39 SUBSTITUTIVOS

AUTOR (a): VER. EDMILSON PORFÍRIO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE QUALQUER TÍTULO, COM CONTEÚDO ERÓTICO OU SENSUAL, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA MT.

Autor: _____

Entrada: 05/09/2023



_____/_____/_____
Dia Entrada



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO SANCHES

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-vados	Rejei-tados	Visto	(x) Projeto de Lei substitutivo	Número
1ª Discussão () Única.....() / /							() Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM	39/2023
2ª Discussão () / /							() Projeto de Resolução () Parecer	
Redação Final / /							() Outros _____	
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

AUTOR(ES): VEREADOR EDMILSON PORFÍRIO

PROTOCOLO:

Recebi em: 29/08/2023

Secretário (a)

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE QUALQUER TÍTULO, COM CONTEÚDO ERÓTICO OU SENSUAL, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA MT.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Fica proibido promover, estimular, incentivar ou permitir apresentações, músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas públicas e privadas da rede Municipal de ensino de Tangara da Serra.

§ 1º Consideram-se músicas, apresentações e danças de conteúdo erótico e sensual, que envolvem letras musicais, movimentos ou gestos que simulem ou façam alusão à relação sexual ou a prática de atos libidinosos.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica, de Relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos.

Art. 3º As escolas públicas e privadas do município de Tangara da Serra-MT poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate á erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 4º Considera-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço territorial, inclusive em eventos fora do município desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, assim como divulgadas em mídias ou redes sociais.

§ 1º Fica vedado a qualquer pessoa divulgar conteúdo erótico, pornográfico ou sensual aos alunos da rede municipal de ensino, pública ou privada, do Município de Tangará da Serra .

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público, quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte três.

JUSTIFICATIVA

A difusão de músicas cuja letra traga conteúdo sensual, normalmente acompanhadas de coreografias que aludem a relações sexuais, tornou-se comum em apresentações protagonizadas por crianças e adolescentes, em escolas publicas e privadas.

Basta uma breve pesquisa nas redes sociais para encontrar inúmeros vídeos desse tipo de apresentação, realizadas tanto em sala de aula, como em espaços mais amplos, abertos a toda comunidade escolar. Tais músicas são prejudiciais para crianças e adolescentes, devido à natural fragilidade psicológica que as caracteriza e que é reconhecida pelo própria constituição Federal, a mesma que estabelece que os direitos das crianças e adolescentes são prioridades absolutas (art 227).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069/90, proíbe terminantemente a exposição de criança a situações degradantes. (art.5,13 e 18-A) e o Código Penal estabelece que seja CRIME expor menor de 14 anos a cenas libidinosas (eróticas) (artigos 218-A, 247, II e 240 da Lei 8.069/90).

Deste modo, busca-se com a propositura do presente Projeto de Lei, a proibição da exibição de conteúdos pornográficos a crianças e adolescentes, principalmente, por iniciativa da Administração Pública e seus Contratados, com conseqüente aplicação de penalidade contratual em caso de inobservância dos termos aqui previstos, visando à garantia da eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos acerca da constituição e das leis vigentes no país.

O presente substitutivo visa atender sugestão de colega parlamentar, que incrementa o projeto, e cerca de eventuais tentativas de burlar a lei.

Com estas justificativas, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a tramitação e conseqüente aprovação da presente propositura de Lei, que apresentamos para apreciação do Plenário em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

**EDMILSON PORFIRIO
VEREADOR**

